



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019834-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante RAFAEL KHAIRALLA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2019834-81.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Rafael Khairalla

Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba

Voto 6.455-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA QUE RECAIU SOBRE VERBA SALARIAL. Decisão recorrida que deferiu o bloqueio de 10% do salário da parte executada. Pretensão de reforma pela via recursal. Impossibilidade. Impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV que não é absoluta. Caráter alimentar das verbas bloqueadas e ofensa à manutenção da subsistência da executada e de sua família não verificadas. Ônus que competia à devedora e do qual não se desincumbiu. Execução que se procede no interesse do exequente. Precedentes desta 23ª Câmara. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rafael Khairalla contra a decisão de fls. 492/493 proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Itatiba, Doutora Mariane Cristina Maske de Faria Cabral, o qual, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença – processo 0003827-20.2021.8.26.0281, determinou a penhora de 10% das verbas salariais auferidas pelo ora agravante para satisfação da execução.

Sustenta a agravante, em breve relato, que a r. decisão agravada deve ser reformada, uma vez que a verba salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Aduz que a constrição vai comprometer o sustento de sua família, inclusive a aquisição de medicamentos para seu filho menor de idade. Pugna pela concessão do efeito ativo e pelo provimento do recurso a fim de obter o reconhecimento da impenhorabilidade para que seja levantada a constrição sobre referido montante.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito ativo (fls. 17/18) e a gratuidade judiciária foi indeferida (fl. 51).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 3 de abril de 2025, pag. 12), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 61/62).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso vez que tempestivo e regularmente preparado (fls. 54/60).

O recurso não deve ser provido.

É certo que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no art. 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, é certo que a regra de impenhorabilidade disposta no art. 833 do CPC não se revela absoluta e deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, visando garantir a satisfação da execução sem, contudo, ofender a dignidade e a subsistência do executado.

Nessa esteira, é cediço que o processo de execução visa garantir a satisfação do credor da maneira menos onerosa possível ao devedor.

Desse modo, cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e, atentando-se aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dar a melhor solução ao conflito.

Conforme disposto no art. 854, § 3º, era ônus da executada demonstrar que o valor constricto estava sob o manto da impenhorabilidade, circunstância que não se verificou.

Em outras palavras, a execução se procede no interesse do credor, não bastando a simples alegação de impenhorabilidade, cabendo à executada demonstrar de forma inequívoca o caráter alimentar dos valores constrictos, bem como ser este essencial à manutenção de sua subsistência digna e de sua família, circunstância não verificada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Sobre o tema, confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado interno no recurso especial. Agravado de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Penhora de percentual de vencimentos e proventos. Possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade. Precedentes. Agravado interno improvido. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família. 2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (a respeito da razoabilidade do percentual a ser penhorado e seu respectivo impacto na capacidade de subsistência da parte recorrente) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravado interno improvido” (AgInt no REsp nº 1.977.354- DF, registro nº 2021/0392136-1, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 25.4.2022, DJe de 29.4.2022).

Do mesmo modo já se pronunciou esta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

Penhora Cumprimento de sentença Deferida a penhora sobre 30% dos proventos recebidos pela agravante do INSS e do FUNCESP Cabimento em parte da contração Adotado o atual posicionamento do STJ, segundo o qual é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, quando a hipótese concreta dos autos revelar que a contração de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor Proventos recebidos pela agravante que, em 2022, correspondiam, aproximadamente, a seis salários-mínimos Inexistência de indícios de que a contração de parte da renda da agravante possa vir a comprometer o seu sustento e o de sua família Penhora que, todavia, deve ser reduzida para 10% dos proventos líquidos recebidos pela agravante Agravado provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 2015451-31.2023.8.26.0000 – Relator: Des. José Marcos Marrone – 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 30.08.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Monitória Cumprimento de sentença Prestação de serviços educacionais Magistrado que indeferiu o pedido da exequente/agravante de penhora de 10% do salário do executado/agravado Irrazoabilidade. Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial Destinação do salário que é justamente satisfazer as necessidades básicas do assalariado e honrar as obrigações assumidas Penhora de 10% dos proventos do executado/agravado, até a satisfação integral da dívida, que é medida que se impõe Precedentes Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2209145-96.2022.8.26.0000 – Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 26.10.2022).

Assim, não havendo notícia nos autos de que existam outros bens da executado capazes de satisfazer a obrigação contraída com a exequente, admissível na hipótese a penhora de 10% dos rendimentos mensais do executado relativos a salário autorizada pela I. Magistrada a quo, nos termos do art. 835, I do Código de Processo Civil.

No mais, consigna-se que nos termos dos artigos 805, parágrafo único e 847 do Código de Processo Civil cabe ao recorrente indicar medida executiva menos gravosa, sob pena de manutenção dos atos executivos já deferidos, como também requerer a substituição da penhora efetivada por outra que lhe seja menos onerosa e desde que não haja prejuízo ao exequente ou risco à satisfação da execução, condicionando-se referida substituição à análise judicial e ao efetivo exercício do contraditório por parte do exequente.

Destarte, mantém-se a decisão a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica